

LEI Nº 3233, de 08 de Novembro de 2013

**DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL PARA A
REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS NO
ÂMBITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO.**

JUVENIL CIRELLI, Prefeito da Estância Turística de Salto, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Estância Turística de Salto, estado de São Paulo, incentivo fiscal e incentivo público para a realização de projetos culturais a ser concedido à pessoa física e jurídica, com domicílio fixo no município.

§ 1º. O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural realizado na Estância Turística de Salto, seja através de doação, patrocínio ou investimento; de certificados expedidos pelo Fundo Municipal da Cultura, correspondentes ao valor de incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º. Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamentos dos impostos sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 3% (três por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º. Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados:

- 1- não sofrerá nenhum desconto quando o incentivo ocorrer na forma de doação;
- 2- sofrerá desconto de 30% quando o incentivo ocorrer na forma de patrocínio;
- 3- sofrerá desconto de 50% quando o incentivo ocorrer na forma de investimento.

§ 4º. A Câmara Municipal de Salto fixará, anualmente, por ocasião da votação da Lei Orçamentária, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser superior a 1,0% da receita proveniente do ISSQN e do IPTU.

§ 5º. Os recursos provenientes de doações, patrocínios ou investimentos deverão ser depositados e movimentados em conta corrente específica, em nome do Fundo Municipal de Cultura, que fará o repasse ao empreendedor, conforme projeto devidamente aprovado pela Comissão Municipal de Incentivo a Cultura - CIMC e a prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 2º - São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas:

- I - música e dança;
- II - teatro e circo;
- III - cinema, fotografia e vídeo;
- IV - literatura;
- V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
- VI - folclore e artesanato;



VII - acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

Art. 3º - Fica autorizada a criação, junto ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, de uma comissão de (06) seis cidadãos, formada majoritariamente por representantes específicos do setor cultural, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

§ 1º. Os componentes dessa comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 2º. Aos membros da comissão, que terão mandato de um ano e poderão novamente participar da comissão após o período de um ano, não será permitida a apresentação de projetos culturais durante o seu período de seu mandato, prevalecendo esta vedação até seis meses após o término deste.

§ 3º. Será atribuição da comissão analisar o aspecto orçamentário do projeto, compatibilizando o valor do incentivo com a qualidade técnica e a conveniência sócio-cultural do referido projeto e estabelecer contrapartidas necessárias.

§ 4º. O recebimento, a análise e aprovação ou rejeição da respectiva prestação de contas dos projetos compete ao Conselho Municipal de Cultura.

§ 5º. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, a cada exercício, deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por segmento.

§ 6º. O proponente responsável pelo projeto incentivado que não apresentar a prestação de contas no prazo estabelecido pelo Conselho Municipal de Cultura ou tiver a referida prestação rejeitada ficará inadimplente com o fisco municipal no valor da renúncia fiscal obtida pelo projeto, a contar da expedição do certificado.

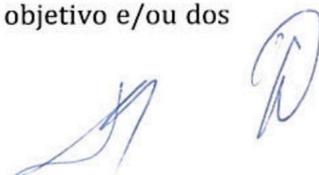
§ 7º. Os componentes da comissão fixarão os prazos para a execução dos projetos aprovados.

Art. 4º - Para obtenção do incentivo referido no art. 1º, deverá o empreendedor apresentar à Comissão cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 5º - Aprovado o projeto, Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 6º - Os certificados referidos no Art. 1º terão prazo de validade, para sua utilização de 02 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Art. 7º - Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado, o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio do objetivo e/ou dos recursos.



Art. 8º - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 9º - As obras resultantes dos projetos culturais beneficiadas por esta Lei, serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do município, devendo constar na divulgação o apoio institucional da Prefeitura Estância Turística de Salto / Secretaria da Cultura / Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 10º - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua vigência.

Art. 11 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta do Orçamento do Município, a partir do exercício de 2014.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO/SP
Aos 08 de Novembro de 2013 - 315º da Fundação.



JUVENIL CIRELLI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa Local e no Quadro de Atos Oficiais do Município.



Luiz Eduardo Collaço
Secretário de Governo

Publicado em <u>09/11/13</u>
PL N° <u>95</u> Autógrafo n° <u>80</u>
Obs. _____